

PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO
Prefeitura Municipal de Fortaleza dos Nogueiras
Prefeitura Municipal de Fortaleza dos Nogueiras
Registro de Preços Eletrônico - 012/2024



Fornecedor	CPF/CNPJ	Data	Pedido	Situação	Embasamento
------------	----------	------	--------	----------	-------------



20/09/2024 - IMPUGNAÇÃO
07:43:30

Deferido
Parcialmente
20/09/2024

PREZADO PREGOEIRO,

IMPUGNAMOS O EDITAL POR CAUSAR
RESTRIÇÃO À COMPETIÇÃO PELO PRAZO DE
ENTREGA SER DE 15 DIAS.
Contudo, constata-se que tal prazo é insuficiente,
pois fixado sem a necessária observância ao atual
fluxo de produção do segmento automobilístico
nacional.

Os fabricantes, nacionais e importados, mesmo
após a superação da pandemia do COVID-19,
permanecem com seu ritmo fabril bastante
reduzido, o que impacta diretamente os prazos de
entrega dos veículos.

Isso é fato público e notório, como se pode
constatar a partir das seguintes reportagens:

<https://www.gazetadopovo.com.br/parana/montadoras-de-veiculos-no-parana-entram-em-lay-off-para-ajustar-producao-a-demanda/>
<https://www.estadao.com.br/economia/hyundai-renault-gm-producao-suspensa-carros/>

<https://www.brasildefato.com.br/2023/07/03/montadoras-decidem-reduzir-producao-apesar-de-incentivo-governamental-a-carros>

<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2024/01/producao-de-veiculos-cal-15-em-dezembro-mas-vendas-crescem-diz-antavea.shtml>

<https://www.vrum.com.br/colunistas/fernando-calmon/2024/04/6537190-producao-de-veiculos-estagnou-no-primeiro- trimestre-de-2024.html>

E também, como decorrência da aludida menor
produção, tomou-se corriqueira a menor
disponibilidade, ou mesmo indisponibilidade, de
estoque para pronta entrega nos fabricantes ou
revendedoras, ainda em relação a veículo de
transporte/comercial, de menor demanda quando
comparado com veículos de passeio.

Assim, é forçoso reconhecer que o prazo fixado,
diante do cenário exposto, não poderá ser
cumprido pelo licitante vencedor, não importa qual
seja ele.

Além disso, destaque-se, que a manutenção de
prazo materialmente inviável (como é o caso de
quinze dias) somente terá o condão de afastar
eventuais participantes da disputa, uma vez que é
de impossível cumprimento, especialmente nos
dias de hoje.

Neste sentido, vale a leitura de ementa de acórdão
proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande
do Sul:

"Visa a concorrência pública fazer com que o
maior número de licitantes se habilite para o
objetivo de facilitar aos órgãos públicos a
obtenção de coisas e serviços mais convenientes
a seus interesses. Em razão deste escopo,
exigências demasiadas e rigorosas
inconvenientes com a boa exegese da lei devem
ser arredados." (RDP 14:240)

Conforme exposto, a Doutrina e a Jurisprudência
são unânimes ao afirmar que a licitação deve
buscar o maior número de participantes,
estimulando a concorrência, vez que a
Administração só tem a ganhar ao receber
diversas propostas, de onde certamente surgirá
aquela mais interessante e vantajosa para o erário
e, indiretamente para toda a coletividade.

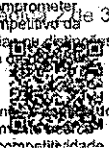
E o prazo ora impugnado acaba por se traduzir em
exigência desproporcional e que termina por
contrariar o interesse público, ao restringir a
competição acaso mantido, pelo que se conclui
que a hipotética manutenção do prazo de entrega
fixado pelo edital resultará violação aos princípios
da Isonomia e Competitividade, aqui aplicáveis por
força de expressa previsão legal, a saber, o artigo
5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Portanto, é necessário que o prazo de entrega
seja fixado em período superior, no mínimo de 90
(noventa) dias – inclusive por ter que englobar o
próprio tempo de frete do mesmo desde a fábrica
até o revendedor, emissão dos documentos fiscais
e posterior remessa para o Município -, sem
prejuízo da entrega ocorrer no menor tempo
possível, observados todos esses procedimentos.

3. FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

Permitir a continuidade do cartame tal como
elaborado o Edital, terminará por ofender os
princípios da legalidade, isonomia e da
competitividade. São, portanto, vedadas condições
ou exigências que se prestem a comprometer,
restringir ou a frustrar o caráter competitivo da
licitação e a estabelecer preferências ou distinções
entre os licitantes, em virtude da natureza da licitação.

Para melhor compreensão do alcance do princípio da
competição, e entendendo-se que a
necessidade de trazer o maior número de



Resposta: Em anexo

- -

12/09/2024 - 16:49:49 Pedido de Impugnação

Deferido
Parcialmente
20/09/2024

Boa tarde CPL. Tudo bem?

Segue anexo pedido de aguardo do julgamento.

Resposta: Em anexo

- -

12/09/2024 - 16:35:37 Pedido de Impugnação

Deferido
Parcialmente
20/09/2024

a) O recebimento do presente recurso, tendo em vista sua tempestividade; d) A alteração do prazo de entrega de 15 (quinze) dias para 75 (setenta e cinco) dias; e) A inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da Lei Federal nº 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

Resposta: Em anexo

